



Câmara Municipal
Aprovado por Unanimidade
1º Discussão e Votação

Em: 28 / 06 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

PARECER Nº 12/2022

Comissão: Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei do Executivo nº 002/2022.

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Constituição, Justiça, a fim de apreciar o Projeto de Lei Nº 002/2022 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Chapadinho, que dispõe as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária de Chapadinho para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O processo tramitou regularmente e não sofreu emendas.

É o relatório

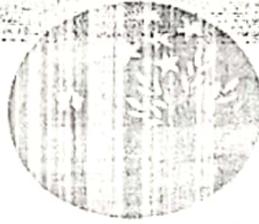
PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que dispõe as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária de Chapadinho para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente à competência do Município em legislar sobre tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial, elaborar, dentre outros, as diretrizes orçamentárias, estimando a receita e fixando a despesa, consoantes art. 8º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF (que são aplicáveis aos Municípios).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Insta dizer que, a competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no artigo 60 da Lei Orgânica Municipal (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT).



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica Municipal dispõe o que segue:

Art. 79 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

[...]

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - A prioridade da Administração pública municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração de lei orçamentária anual;

III - Alteração na legislação tributária;

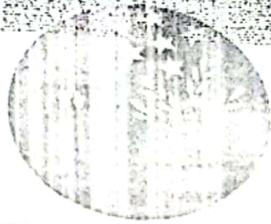
IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O projeto em análise cumpre sua finalidade, estando em consonância com o ordenamento jurídico estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Chapadinho e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da fundamentação legal apresentada, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do referido projeto de lei.

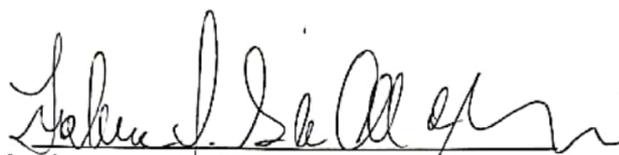
Parecer aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinho, 21 de junho de 2022.

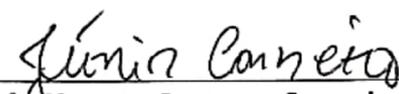


CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão



Isalena Maria Alves de Carvalho Aguiar
PRESIDENTE



Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior
SECRETÁRIO



Irenildes Portela Teles
RELATORA